De: Diretoria Jurídica – Josiéli Cochinski de Araújo – Diretora Jurídica.

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei Complementar n° 16/2019, que altera o Anexo II, da Lei Complementar n° 82, de 24 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município".

PARECER N° 323/2019

I. DA CONSULTA.

01. Refere-se à proposta de alteração da Lei Complementar 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVAS DA PROPOSTA. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA.

02. A proposta visa criar novos mecanismos de publicidade e propaganda, com a finalidade de divulgar serviços e produtos ofertados no Município.

03. A par da justificativa, estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, que é de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo condição *sine qua non* a configuração do interesse local do Município para deflagração de um projeto legislativo.

04. Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar pretende regulamentar a publicidade e propaganda no Município, em especial para o painel removível acoplado ao teto de veículos por imãs, ventosas ou outros dispositivos, para publicidade impressa, com a iluminação estativa ou dinâmica que, além da divulgação a que se propõe, busca também um novo nicho de renda para os proprietários de veículo, de forma regulamentar, conforme exposto na justificativa que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar, ora em análise.

05. Ademais, o artigo 11, inciso II, da lei Orgânica do Município, atribui competência à Câmara Municipal, mediante a sanção do Prefeito, a legislar a respeito da criação de tributo no âmbito municipal.

06. É de se concluir também, que os termos do projeto apresenta conformidade com os ditames do art. 77 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe sobre as taxas cobradas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja observância se faz obrigatória para o ente Municipal, *in verbis:*

> **Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

07. É de se ressaltar, todavia, que a intenção expressa na proposta não afasta a possibilidade da Administração, pautando-se no Poder de Polícia inerente à Administração Pública, realizar a posterior fiscalização pelos organismos

competentes. Ademais, corroborando esta assertiva, o sujeito passivo/contribuinte tem o dever de colaboração com a fiscalização das repartições que integram a Administração, quer seja da esfera federal, da estadual ou municipal. Assim, compete ao agente fiscalizador o amplo acesso aos todos os elementos que orientaram o proceder do lançamento pelo agente passivo, consoante especifica o parágrafo único do art. 132 do Código Tributário Municipal, que diz:

> **Art. 132 –** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:
>
> (...)
>
> **VI –** notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

08. Por fim, é de se dizer que a intenção ora apresentada até poderá redundar em uma majoração dos recursos para o erário, conferindo atendimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a necessidade do implemento de ações administrativas e políticas com vista a realizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência de todos os entes da federação, consoante preceito a seguir transcrito:

> **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

09. Assim, com base no princípio da eficiência, o Projeto de Lei Complementar se mostra LEGAL, não existindo

impedimentos legais para a tramitação e apreciação da matéria, cabendo por fim advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

III. DA CONCLUSÃO.

10. Pelo exposto, considerando as justificativas apresentadas, e apoiada no princípio da eficiência, não visualizo impedimentos legais para a tramitação e apreciação da matéria, cabendo por fim advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

11. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, *s. m. j.*

Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2019.

JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO

Assinado digitalmente por JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Sescap PR, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0012957226, OU=ADVOGADO, CN=JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO, E=josieli.adv@hotmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2019-10-11 11:23:01
Foxit Reader Versão: 9.5.0

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

OAB-PR 78805